



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029359-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AALC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., AGNALDO ANTONIO LOPES CORDEIRO, PAULO ANDRÉ CALVACANTI CAMPOS e MARIÂNGELA DE OLIVEIRA, é agravado MICAEL FABIO PELICIELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60858

AGRV.N°: 2029359-87.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTES. : AALC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., AGNALDO

ANTONIO LOPES CORDEIRO, PAULO ANDRÉ CAVALCANTI e

MARIÂNGELA DE OLIVEIRA

AGDO. : MICAEL FÁBIO PELICIELLI

**INTDOS.: GHIONI ROMANOVSKI, LUAN BENETTI e ROMULO SCHERER
BALDISSERA**

JUÍZA : LARISSA GASPAR TUNALA

HONORÁRIOS PERICIAIS – Arbitramento – Decisão que, na apuração de haveres, arbitrou os honorários periciais do jurisperito contador, para verificação do valor da cota do sócio retirante, em R\$ 30.000,00 – Comparação com trabalho realizado em casos semelhantes, em empresas de tamanho parecido e complexidades afins que recomendam a minoração da honorária para R\$ 15.000,00 – Precedentes – Agravo provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão que, na apuração de haveres do sócio autor, MICAEL FÁBIO PELICIELLI, em decorrência de sua retirada da sociedade corré, AALC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., arbitrou a honorária do jurisperito contábil, que realizará a avaliação do valor das cotas do sócio retirante, em R\$ 30.000,00.

Agravam a sociedade corré e os corréus sócios remanescentes AGNALDO ANTONIO LOPES CORDEIRO, PAULO ANDRÉ CAVALCANTI e MARIÂNGELA DE OLIVEIRA, sustentando que o valor dos honorários periciais é exagerado e não diz respeito a análise de documentação de alta complexidade; dizem, ainda, que a estimativa de 67,5 h de trabalho para a confecção do laudo é exacerbada; defendem que a honorária pericial deve ser arbitrada atentando aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade; e pugnam pela reforma da decisão, para que seja reduzida a honorária pericial, ou seja determinada a substituição do expert.

Efeito suspensivo deferido à fl. 11.

Mesmo intimado, o autor não apresentou contraminuta.

A sociedade e AGNALDO, PAULO e MARIÂNGELA se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sobre a pretensão de remessa dos autos à mesa para sustentação oral, não se ignora a liminar concedida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003075-71.2023.2.00.0000, que tramita perante o CNJ, que suspendeu os efeitos da Resolução nº 903/2023.

Porém, segundo o disposto no art. 146, §4º, do Regimento Interno da Corte, *"Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC. (§ 2º renumerado como § 4º pelo Assento Regimental nº 581/2019)"*, exceções estas não verificadas na espécie.

No caso dos autos, a despeito da oposição ao julgamento virtual, não há previsão legal ou regimental de sustentação oral para a hipótese, pelo que se procede ao julgamento de modo virtual.

O agravo prospera.

O preço apresentado pelo jurisperito contador nomeado pelo juízo a quo, Maurício Galvão de Andrade, para a consecução do mister que lhe fora incumbido, foi de R\$ 35.235,00 e levou em conta, na proposta de trabalho, o dispêndio de 67,5 horas, ao custo de R\$ 522,00 cada, explicando tal estimativa de tempo por conta do *"o alto grau de complexidade, o grande volume de documentos a serem analisados, a relevância, o vulto, o risco, (...) e o pessoal técnico necessário para realização dos trabalhos"* (fl. 259 dos autos de origem).

A quantia em questão foi reduzida pelo juízo a quo, pela decisão guerreada, para R\$ 30.000,00.

Sem desmerecer o conhecimento tático do expert, e, ainda, sem vilipendiar o valor de seu importante trabalho, muito significativo para a prestação jurisdicional, tem-se que os honorários em questão, se comparado com trabalhos semelhantes em outros feitos julgados pelas Câmaras Empresariais, envolvendo dissolução de empresas de porte assemelhado, em situações de análoga complexidade e volume documental, resultaram em arbitramentos significativamente inferiores, como se dessume, *mutatis mutandis*, dos julgados a seguir colacionados:

"Agravo de instrumento – Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres – Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor e fixou honorários

periciais em R\$15.000,00 – Insurgência do autor – Acolhimento parcial – Justiça gratuita – Afastamento – Documentos acostados ao feito que não permitem concluir que o agravante faz jus ao benefício – Agravante que encontra-se no exercício regular da atividade empresarial além de possuir outra empresa – Recolhimento das custas no momento da interposição do recurso – Ato incompatível com o pedido de concessão da justiça gratuita – Honorários periciais – Insurgência das partes quanto ao valor pleiteado pelo perito – Redução pela juíza de primeiro grau sem qualquer objeção do perito – Valor arbitrado em primeira instância que ainda releva-se elevado – Trabalho que ficará circunscrito à análise documental e que não demandará tempo excessivo ou dificuldade extraordinária – Redução, nesta instância, para R\$ 11.000,00 – Agravante que não demonstrou que o valor fixado seja exorbitante ou desproporcional – Valor que, em tese, remunera de forma digna o profissional diante do trabalho realizado – Decisão parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(Agravamento de instrumento nº 2322026-45.2024.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Jorge Tosta, j. 13.01.2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APURAÇÃO DE HAVERES. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão que fixou honorários periciais em R\$ 18.000,00, intimando as partes para pagamento em 4 parcelas, conforme a participação societária de cada sócio. Irresignação dos executados. Pretensão de redução do valor dos honorários periciais. Valor que não se mostra excessivo, considerando-se as características da empresa e os requisitos do artigo 606 do CPC. RECURSO DESPROVIDO.”

(Agravamento de instrumento nº 2340486-80.2024.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Carlos Alberto de Salles, j. 12.02.2025)

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Victor Maragno Casanova contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 8.000,00 em ação de exclusão de sócio e responsabilidade civil movida por Sampatalks Comunicação, Produção e Eventos Ltda. O réu alega que o número de quesitos apresentados pela autora é irrazoável e que o valor dos honorários é desproporcional, solicitando a redução para R\$ 1.500,00 ou valor compatível com a complexidade da perícia.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se (i) o recurso deve ser conhecido e se (ii) o valor dos honorários periciais fixados é razoável e proporcional à complexidade da prova técnica a ser realizada.

III. Razões de Decidir

A jurisprudência desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial orientou-se no sentido de haver urgência na questão da remuneração de perito nomeado, a justificar o conhecimento do recurso, na forma do Tema 1.076 do C. Superior Tribunal de Justiça. A decisão recorrida considerou a complexidade da demanda – apuração de falta grave do agravante no cumprimento de suas obrigações de sócio, a justificar sua exclusão – e o volume de quesitos apresentados pela autora, justificando o valor dos honorários periciais. A preclusão sobre a possibilidade de impugnação dos quesitos apresentados pela autora foi reconhecida, uma vez que o agravante não se insurgiu contra eles oportunamente.

IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A complexidade da prova e o volume de quesitos justificam a fixação dos honorários periciais em R\$ 8.000,00. 2. A preclusão impede a revisão dos quesitos apresentados pela autora.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2135959-69.2024.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 09/10/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2055662-75.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito

Empresarial, j. em 16/06/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2317858-34.2023.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 19/04/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2018193-92.2024.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 1º/04/2024."

(Agravo de instrumento nº 2004312-14.2025.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Maurício Pessoa, j. 27.02.2025)

À vista disso, e cotejando a razoabilidade e proporcionalidade que deve orientar o arbitramento, fixa-se a honorária pericial em R\$ 15.000,00, que condignamente remunera a atividade do perito.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo, para reduzir os honorários periciais para R\$ 15.000,00.

RUI CASCALDI
Relator